

A EFETIVAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO AGENTE ECONÔMICO POR MEIO DAS *STARTUPS* DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

THE EFFECTIVATION OF PERSON WITH DISABILITY AS ECONOMIC AGENT THROUGH ASSISTIVE TECHNOLOGY STARTUPS

Alexandre Barbosa da Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado - do Centro Universitário Univel. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Univel e na Escola da Magistratura do Paraná. Procurador do Estado do Paraná.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5971-8824>

E-mail: alexxandreb@uol.com.br

Denner Pereira da Silva

Advogado. Mestrando em Direito, Inovações e Tecnologia pelo Centro Universitário UNIVEL. Assessor na Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6141-750X>

E-mail: denner.pereiraa@hotmail.com

Rahiza Karaziaki Merquides

Advogada. Mestranda em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-1164-0009>

E-mail: rahiza.merquides@hotmail.com

Resumo

Agentes econômicos se comportam fazendo escolhas, considerando seus desejos e restrições. A pessoa com deficiência, a despeito de sua condição de agente econômico, enfrenta barreiras ao pleno exercício de seu poder

decisório. O problema de pesquisa que se coloca é se o incentivo à ampliação da margem de escolha da pessoa com deficiência pode ir além de sua melhora de bem-estar, também gerando benefícios socioeconômicos com a redução dos custos diretos com saúde e seguridade social, permitindo uma força de trabalho mais produtiva. Por meio de uma metodologia que privilegia o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, especialmente com a interpretação do Decreto n.º 10.645/2021 e da Lei Complementar n.º 182/2021, se objetiva identificar a potencialidade de concretização de direitos fundamentais com o concomitante fomento ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva por intermédio das *startups*, que seja capaz de respeitar a individualidade das pessoas com deficiência e tornar efetiva sua condição de agente econômico. Concluiu-se que as *startups* têm verdadeiro potencial de se amoldar ao escopo da tecnologia assistiva, facultando a quebra das barreiras e uma tomada de decisão não influenciada pela condição do agente econômico enquanto pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Agente econômico. Pessoa com Deficiência. Tecnologia Assistiva. *Startups*.

Abstract

Economic agents behave by making choices, considering their desires and the restrictions they are in front of. People with disabilities, regardless of their condition as an economic agent, encounter barriers in society when exercising their decision-making power. The research problem that arises is whether the stimulus to enlarge the choice border of people with disabilities can go beyond their welfare improvement, also creating socioeconomic benefits due to reduction of direct costs with health and social security, allowing for a more productive workforce. Through a methodology that privileges the deductive approach method and the bibliographic research technique, especially when reading Decree n.º 10.645/2021 and the Complementary Law n.º 182/2021, the objective is to identify a potential for realizing fundamental rights whereas encouraging innovative entrepreneurship

and the assistive technology development through startups, being able to respect the individuality of people with disabilities and making their condition of economic agent effective. The conclusion is that startups have real potential to adapt to the scope of assistive technology, allowing for the breaking of barriers and decision-making not influenced by the condition of the economic agent as a person with disability.

Keywords: *Economic agent. Person with Disability. Assistive Technology. Startups.*

1 INTRODUÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, divulgada em agosto de 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que havia no Brasil, naquele ano, 17.300.000,00 (dezessete milhões e trezentos mil) pessoas com idade a partir de 2 anos ou mais com deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, o que correspondia a 8,4% da população daquela faixa etária (GANDRA, 2021).

O presente artigo busca revelar, a partir da proteção constitucional conferida à pessoa com deficiência e de sua conceituação biopsicossocial, que o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de tais pessoas, perpassa pelas escolhas que elas, na condição de agentes econômicos, o fazem, e que as barreiras impostas pela sociedade podem fulminar tal arbítrio.

O direito se apresenta como a arte de regular o comportamento, ao tempo que a economia é a ciência que estuda como o ser humano, ora agente econômico, toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos (GICO JÚNIOR, 2016, p. 17). Este estudo não se insere estritamente na conjuntura da Análise Econômica do Direito, mas tem por objetivo compreender os prováveis efeitos econômicos que uma decisão livre e independente da condição física ou psíquica pode beneficiar não só a pessoa com deficiência, mas a sociedade como um todo.

Nesse contexto, foi possível observar prováveis e significativos efeitos benéficos do ponto de vista socioeconômico, permitindo uma força de trabalho mais produtiva e então se passou a analisar duas recentes normas federais sancionadas no ano de 2021: o Decreto n.º 10.645/2021 (que Regulamenta o art. 75 da Lei n.º 13.146/2015, para dispor sobre o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva) e a Lei Complementar n.º 182/2021 (que institui o marco legal das *startups*).

No que se refere à tecnologia assistiva, enquanto meio inovador empregado visando atingir a autonomia, qualidade de vida e inclusão social, pela leitura do Decreto n.º 10.645/2021, buscou-se evidenciar que esta pode se mostrar como ferramenta importante para que as pessoas com deficiência façam suas escolhas livremente diante da lei posta, impactando positivamente não só na vida de tais pessoas em condição de vulnerabilidade, mas também na relação delas com sua família e com toda a sociedade, pois a melhora de sua condição de saúde e bem-estar tende a gerar benefícios econômicos em virtude da redução dos custos diretos com saúde e de seguridade social, desaguando em um estafe laboral, estimulando o crescimento (FONTES, 2018, p. 15).

Foi possível concluir por meio de uma metodologia que privilegia o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, especialmente com a interpretação do Decreto n.º 10.645/2021 e da Lei Complementar n.º 182/2021, que as *startups* têm verdadeiro potencial de se amoldar àquilo que é o escopo da tecnologia assistiva, pois tal espécie de negócio se caracteriza justamente pela inovação aplicada ao modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, se mostrando como importante vetor do desenvolvimento de tecnologia assistiva, facultando a quebra das barreiras e uma tomada de decisão não influenciada pela condição do agente econômico enquanto pessoa com deficiência.

O presente artigo se estrutura com a análise inicial do conceito de agente econômico à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. Na sequência, passa-se a tratar da tecnologia assistiva, das *startups* que atuam em tal ramo e de suas respectivas

leis regulamentadoras, e como a inovação tecnológica pode contribuir à quebra de barreiras sociais das pessoas com deficiências.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO AGENTE ECONÔMICO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em Nova York e representou no Direito interno o primeiro diploma internacional aprovado pelo Brasil com natureza jurídica de Emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da Constituição)¹, após a promulgação do Decreto n.º 6.949/2009.

A Convenção inicia uma mudança paradigmática, pois altera a percepção tradicional sobre a pessoa com deficiência, possibilitando que elas deixem de ser vistas como alvo de caridade. É consolidado o entendimento de que a pessoa com deficiência é sujeito de direito, capaz de reivindicá-lo e tomar decisões para sua vida com base em seu consentimento livre e esclarecido, como membro ativo da sociedade (SILVA, 2019, p. 32).

Por meio da Convenção da ONU, ocorreu mudança do modelo médico para o modelo social para conceituar as pessoas com deficiência, de modo que

1 O parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a partir do qual tornou-se possível reconhecer um tratado internacional de Direitos Humanos com *status* de emenda à Constituição, desde que seja votado em dois turnos pelo Congresso Nacional e aprovado por três quintos de seus membros. O referido parágrafo 3º ficou sem utilização por quatro anos, até a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Congresso Nacional entendeu por introduzi-la no sistema normativo com a hierarquia prevista no parágrafo 3º do artigo 5º. Já havia se passado quatro anos entre a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que introduziu a Convenção para o sistema normativo. O Presidente da República promulgou a Convenção em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto n.º 6.949/2009.

não se podem considerar apenas critérios meramente técnicos e funcionais, mas deve-se ter em consideração o meio onde a pessoa está inserida, pelo que se diz biopsicossocial (LOPES, 2016, p. 43).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já com nível de hierarquia constitucional, serviu de base para a Lei n.º 13.146/2015, o então chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Inclusão). O *caput* do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), ao conceituar a pessoa com deficiência, explora expressamente a ideia do modelo social:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

É neste modelo social que a pessoa com deficiência deve ser incluída como sujeito de direitos e de deveres, para que possa exercer sua plena capacidade civil e tomar decisões de cunho profissional e existencial pautadas em sua livre convicção, de modo que sua condição não seja uma barreira ao livre exercício de suas escolhas.

Sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência, inclusive, desde a Convenção da ONU é reconhecida sua plena capacidade, sendo que o art. 12.2 afirma que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”, o que foi ratificado pelo *caput* do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

A complexidade da vida, as pluralidades das formas de visão sobre o mundo e a diversidade recomendam a fuga da linearidade de decisões, a partir de contextos predeterminados e abstratos. É essa liberdade plural que se quer colocar como função do direito civil, na esfera das potencialidades das pessoas

com deficiência, para cumprir-se a axiologia constitucional (COPETTI NETO, SILVA, 2018, p. 989).

O direito, sob uma perspectiva mais objetiva, revela-se como um meio de regular o comportamento humano. A economia, por seu turno, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A análise econômica do direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance dos direitos e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas (GICO JÚNIOR, 2016, p. 17).

O agente econômico (ora entendido como qualquer pessoa, física ou jurídica) possui a invariável necessidade de escolher. Segundo o português Vasco Rodrigues (2007, p. 14), a escolha decorre do confronto entre os desejos, potencialmente ilimitados do agente econômico e as restrições que enfrenta, a fim de que haja uma “escolha racional”:

A escolha racional consiste em encontrar a alternativa que melhor satisfaz aqueles desejos, isto é, que maximiza a utilidade do agente econômico, dadas estas restrições. Para os mesmos desejos, uma alteração nas restrições poderá levar o agente que age de forma racional a alterar suas escolhas. Neste sentido, as restrições podem ser entendidas como incentivos que levam o agente econômico a fazer esta ou aquela escolha. (RODRIGUES, 2007, p. 14).

Ivo Teixeira Gico Júnior (2016, p. 22) afirma que, como escolhas devem ser realizadas, os agentes econômicos ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhes possa trazer mais bem-estar. Diz-se, então, que a conduta dos agentes econômicos é *racional maximizadora*, pois maximiza seu bem-estar. Ainda, problematiza o jurista:

A grande implicação desse postulado para a juseconomia é que se agentes econômicos ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, *peessoas respondem a incentivos*. Oras, essa também é uma ideia central no direito. Todo direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a incentivos. Criminosos cometerão mais ou menos crimes se as penas forem mais ou menos brandas. As pessoas tomarão mais ou menos cuidados se forem ou não responsabilizadas pelos danos que causarem a terceiros. (GICO JÚNIOR, 2016, p. 22).

É sob esse prisma de *incentivos* que pessoas com deficiência, como agentes econômicos que são, devem escolher dar sequência à sua vida profissional, afetiva, acadêmica, às suas atividades de lazer e etc. Analisa-se a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias².

Por ventura, se há a barreira à utilização de determinado espaço ou meio de comunicação, na ponderação entre custos e benefícios, a escolha da pessoa com deficiência é inexistente, os *incentivos* são nulos e, paulatinamente, aquela pessoa em situação de vulnerabilidade passa a viver numa condição de dependência de membros de sua família ou do próprio Estado, perdendo a característica principal de um agente econômico, que é justamente ponderar entre custos e benefícios na hora de decidir.

Proporcionar meios ou *incentivos*, através do direito, para que a pessoa com deficiência tenha pleno gozo de sua capacidade como agente econômico e exerça sua autonomia com efetivo poder de escolha, ensejará a redução dos custos diretos de saúde e seguridade social, permitindo uma força de trabalho mais produtiva e estimulando indiretamente o crescimento econômico (FONTES, 2018, p. 15).

2 Como determina o art. 3º, “i”, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) ao tratar da acessibilidade.

Neste cenário de busca pela concretização da pessoa com deficiência como verdadeiro agente econômico é que se revela a tecnologia assistiva como um meio de incentivo.

3 TECNOLOGIA ASSISTIVA E SEU PAPEL NA TOMADA DE DECISÃO

O termo *tecnologia* tem origem nas palavras gregas *tékne* e *lógos*, que significam, respectivamente, “arte, artesanato, ciência” e “linguagem, proposição”, e é usualmente associado ao universo dos computadores. Contudo, tecnologia remete ao estudo sistemático sobre as maneiras de se fazer algo, a “técnica”, que pode ser mecânica, industrial, natural ou artificial (COSTA, 2020, p. 66-67).

Assim, o uso do fogo, a invenção da roda e a utilização de giz para escrever, são tão tecnológicos quanto o aquecimento por indução, carros autônomos e quadros negros interativos. As tecnologias sempre provocam impacto na sociedade, pois nada mais são do que resultados de buscas por soluções para problemas do cotidiano.

Ainda, segundo Margarete Terezinha de Andrade Costa (2020, p. 67), o incremento das tecnologias caminha paralelamente com o desenvolvimento humano, em diferentes campos de atuação, despontando atualmente para a área da informação as “novas tecnologias”, utilizadas por meio da informática.

No campo da inclusão da pessoa com deficiência, a tecnologia e as “novas tecnologias” têm função imprescindível. Conforme sustenta Mary Pat Radabaugh (1993, p. 35), “*for Americans without disabilities, technology makes things easier. For Americans with disabilities, technology makes things possible.*”

A expressão *assistive technology* (traduzida no Brasil como Tecnologia Assistiva) surgiu em 1988 na legislação norte-americana conhecida como *Public Law 100-407*, que compõe, com outras leis, o *ADA (American with Disabilities Act)*. Este conjunto de leis regula os direitos dos cidadãos com deficiência nos Estados Unidos da América (GALVÃO FILHO, 2009).

Existem na literatura brasileira e internacional outras terminologias que são consideradas sinônimas para a expressão tecnologia assistiva, tais como “ajudas técnicas”, “tecnologia de apoio”, “tecnologia adaptativa” e “adaptações”,

mas o que se deve ressaltar é que, independente da terminologia que se utilize, os recursos e serviços de tecnologia assistiva devem ser destinados a todas as espécies de deficiências, com o objetivo de proporcionar o acesso, a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social (OLIVEIRA, 2016, p. 274).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) vale-se do termo “tecnologia assistiva”, e o conceitua em seu artigo 3º, inciso III, em síntese, como equipamentos, dispositivos, metodologias e serviços que objetivem promover a funcionalidade, a fim de garantir a participação da pessoa com deficiência, visando à sua independência, qualidade de vida e, via de consequência, sua inclusão social (BRASIL, 2015).

Na mesma Lei n.º 13.146/2015, o Título III, que trata da acessibilidade, tem seu Capítulo III (especificamente os artigos 74 e 75) destinado exclusivamente à tecnologia assistiva, ficando estabelecido no artigo 75 que o poder público desenvolveria plano específico de medidas sobre o tema.

Mais de cinco anos após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, finalmente em 12/03/2021 foi publicado o Decreto n.º 10.645/2021, que regulamenta o art. 75 da Lei n.º 13.146/2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.

Torna-se imperioso destacar a previsão do art. 3º, incisos II e III, estabelecendo como diretriz do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva o fomento à pesquisa e ao empreendedorismo para a criação e implementação de produtos e serviços de tecnologia assistiva (BRASIL, 2021).

O rol de objetivos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva é trazido no art. 4º do referido Decreto, e que, em síntese, busca (1) facilitar o acesso a crédito especializado aos usuários de tecnologia assistiva; (2) simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva; (3) criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva; (4) eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; e (5) agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2021).

Pela leitura do Decreto regulamentador, observa-se o intuito de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, além do empreendedorismo voltado à tecnologia assistiva, seja com a facilitação ao acesso ao crédito às empresas, seja com políticas de incentivo fiscal, além de buscar a inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol do SUS.

Cogita-se, nestes incentivos, provável harmonia entre os objetivos e diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Decreto n.º 10.645/2021 e a Lei Complementar n.º 182/2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, o que será analisado na sequência.

4 INOVAÇÃO E *STARTUPS*

A inovação está presente na história da sociedade com a finalidade de facilitar o trabalho, o acesso às informações, produtos, métodos e o desenvolvimento como um todo. Tem-se como inovação o ingresso no mercado de produtos, processos, métodos ou sistemas até então inexistentes, ou com alguma característica nova, que o diferencie daquela até então em vigor, com fortes repercussões socioeconômicas (LEITÃO; MELO, 2010, p. 57).

Mesmo que de maneira informal, o processo de inovação sempre existiu. Até o século XVII, possuía um caráter artesanal, lento e com soluções técnicas que eram baseadas em conhecimentos empíricos obtidos por meio de intervenções práticas, por meio de regras de experiência. A solução para os problemas era feita pelo agente que executava a atividade produtiva, de modo que o processo de inovação se relacionava com as necessidades das atividades econômicas (ZAWISLAK, 1995).

Os relacionamentos interpessoais também acabam sendo afetados com a mudança e avanço da informação e tecnologia. A forma de se comunicar mudou e está mudando com o passar do tempo e de forma muito rápida, ao contrário de outrora, em que a evolução era lenta e de forma gradativa. Está-se diante de inúmeras informações e mensagens em uma velocidade ultrarrápida.

A inovação até o século XVII era realizada por experiências, sendo que o agente passava a corrigir os seus próprios erros e verificava as necessidades da sociedade. Após, no século XVIII a inovação passou a ter autonomia e conhecimento científico, vez que contribuiu para o processo da inovação tecnológica (SILOCCHI, 2002, p. 13).

É nesse ponto da velocidade de acesso às informações e comunicação que o mercado tende a se manter em um ponto de (des)equilíbrio, posto que, tanto as transações muito rápidas como as excessivamente lentas podem ser prejudiciais ao modelo do mercado. Atualmente se vê uma comunicação cada vez mais eletrônica, com mercados inteiros migrando para a *internet*, de modo que a sobrecarga de mensagens pode congestionar os mercados.

Existem dois tipos de informações valiosos em mercados congestionados: qualificação e interesse/atratividade, pois não há tempo para explorar todas as possibilidades. Assim, os sinais e a maneira de enviá-los podem ser parte integrante de um desenho de mercado (ROTH, 2016, p. 198).

Parece indubitável que a inovação é de suma importância para o desenvolvimento econômico. O Economista Joseph A. Schumpeter já no início dos anos 60, onde a era digital estava longe de suceder, se dedicou ao estudo da influência da inovação no sistema econômico, e salientou que o impulso/fundamento para manter o funcionamento da máquina capitalista estaria relacionada com novos bens de consumo, novos métodos de produção ou transporte, novos mercados, novas formas de organização industrial que foram criadas por empresas capitalistas (SCHUMPETER, 1961, p. 110).

Observa-se, então, que o capitalismo está intimamente ligado a inovação, precisando dela para existir. Assim, o desenvolvimento econômico torna-se possível em razão da inovação tecnológica. Nesse mesmo contexto, é oportuno trazer à baila o posicionamento dos Professores Marina Ribeiro Santiago, Elaine Cristina Sotelo Fachini e Marcelo Amorín:

Con el crecimiento del emprendedurismo, su impacto socioeconómico y las transformaciones sociales que genera, se van entablando relaciones jurídicas diversas, si bien no existe una regulación específica para este tipo de emprendimientos innovadores en el derecho brasileño (RIBEIRO SANTIAGO, FACHINI e AMORÍN, 2020, p. 13).

Esse pensamento vem ao encontro da necessidade do marco legal das *startups* no ordenamento jurídico brasileiro, pois há uma diferenciação no mercado das empresas que inovam daquelas que permanecem no mesmo patamar. Aquelas que inovam ganham visão e poder no seu ramo de mercado e é nesse panorama que se visualizam as *startups*, justamente inseridas nesse patamar inventivo, e a regulação pode se apresentar como fator imprescindível à referida diferenciação mercadológica.

Para Eric Ries, a inovação é uma característica intrínseca das *startups*:

Também é importante que a palavra inovação seja compreendida amplamente. As *startups* utilizam muitos tipos de inovação: descobertas científicas originais, um novo uso para uma tecnologia existente, criação de um novo modelo de negócios que libera um valor que estava oculto, ou a simples disponibilização do produto ou serviço num novo local ou para um conjunto de clientes anteriormente mal atendidos. Em todos esses casos, a inovação é o cerne do sucesso da empresa (RIES, 2012, p. 24).

Pois bem, podemos conceituar brevemente que *Startup* é uma empresa iniciante no mercado, a qual possui um modelo de negócio inovador, e, para isso, precisa investir atraindo um capital de risco, posto as incertezas de seu cenário (experimentação). Ainda, a maioria possui uma base tecnológica bastante inovadora. Sua atuação é voltada para maior lucro em menor tempo.

Nesse sentido é o conceito abordado pelo SEBRAE:

Como expressão relevante desses novos empreendimentos, surgem as *startups*, empresas que optam por buscar e/ou criar novos modelos de negócios. Elas têm a importância de representar e refletir a velocidade das mudanças, bem como de influenciar na construção de novos conhecimentos sobre o ambiente e desenvolvimento de negócios. (SEBRAE, 2012, p. 6)

Para José Faleiros Júnior, o conceito de *startup*, palavra inglesa, denota a ideia de partida, início, começo, refletindo a configuração de um projeto, ideia ou modelo de negócio que tem um ponto de partida, mas que é carecedor de formatação jurídico-administrativa e testagem (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 536).

Eis que no Brasil a Lei Complementar n.º 182 de 1º de junho de 2021 institui o marco legal das *startups* e o do empreendedorismo inovador.

Em seu artigo 3º estabelece os princípios e diretrizes, com destaque para (1) o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico e social; (2) importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado; (3) fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; (4) incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras (BRASIL, 2021).

Observa-se, aqui, a aproximação da mencionada Lei Complementar com o já citado Plano Nacional de Tecnologia Assistiva do Decreto n.º 10.645/2021, em que se reforça o fomento ao empreendedorismo inovador.

Por sua vez, no artigo 4º regulamenta o que a lei entende como *startups* e quais empresas poderão se enquadrar:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Nesse sentido é o conceito ora trazido:

Las startups son empresas organizadas para la producción y circulación de bienes y/o servicios que generan rentabilidad, en general, organizadas a través de la constitución de sociedades, cuyos socios, son titulares de partes del capital, cuotas sociales o acciones, dependiendo del tipo societario adoptado. Los socios en tanto tales se ubican en todas las situaciones jurídicas propias del estado de socios, derechos, obligaciones, responsabilidades, dentro de los derechos, los de contenido económico y los de contenido político (RIBEIRO SANTIAGO, FACHINI e AMORÍN, 2020, p. 12-13).

É evidente a importância do desenvolvimento de um país e tal desenvolvimento passa pela inovação promovida em seu território, tal como se acredita que ocorrerá por meio do fomento às *startups*.

Nesse sentido, aponta Nicolisky, afirmando que precisamos urgentemente estabelecer um novo paradigma para o nosso desenvolvimento, e assim ser um crescimento que seja sustentável em longo prazo. Quando ele se refere ao paradigma, está se referindo a inovação tecnológica, em que a decisão estratégica está voltada para o eixo de atuação, norteando a tração para uma política industrial de crescimento sustentado pelo país, mas que o seu objetivo ainda seja a expansão da economia estatal (2001, p. 107).

A Lei Complementar nº 182/202, conhecida como Marco Legal das *Startups*, era esperada por muitos com o intuito de desburocratizar o ambiente de negociação das empresas, gerando segurança jurídica aos investimentos, além de permitir a participação em processos licitatórios, gerando assim não só um crescimento empresarial, como também a expansão do empreendedorismo inovador, o qual vem sendo abordado neste artigo.

A mencionada lei de fato trouxe um incentivo ao desenvolvimento por meio das possibilidades de investimentos para as empresas, dando autonomia para as *startups*, que sem dúvidas ocasionará um impacto na economia brasileira.

5 CONCLUSÃO

Os agentes econômicos se comportam fazendo escolhas, considerando seus desejos e as restrições que enfrentam, buscando a racionalidade da decisão em um mundo cada vez mais complexo. A pessoa com deficiência, inobstante sua condição de agente econômico, enfrenta barreiras complementares ao pleno exercício de seu poder decisório em razão da deficiência.

Se existe uma barreira à utilização de determinado espaço ou meio de comunicação, no momento de se ponderar entre desejos e restrições, ou custos e benefícios, a pessoa com deficiência não utilizará aquele ambiente, em um paulatino processo de exclusão social.

Os novos produtos assistivos, especialmente aqueles utilizados por meio da informática, podem se revelar como um apoio (ou incentivo) para promover o acesso e a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, que é justamente o espírito do Decreto n.º 10.645/2021.

A inovação sempre foi a força motriz do desenvolvimento econômico, e é por meio das *startups* que o Estado brasileiro busca a novidade e o aperfeiçoamento de produtos e serviços, criando um ambiente favorável ao empreendedorismo inovador, como se percebe pela Lei Complementar n.º 182/2021.

A coincidência do Decreto n.º 10.645/2021 e da Lei Complementar n.º 182/2021 não se encerra apenas no ano de entrada em vigor de ambos os dispositivos legais. Fomentar a tecnologia assistiva por meio do impulso ao empreendedorismo inovador é a forma de criar acesso às pessoas com deficiência aos mais variados espaços, respeitando suas individualidades e aumentando a margem de escolha daquele agente econômico, haja vista que a tecnologia para uma pessoa que não tem deficiência torna sua vida mais fácil, mas a tecnologia para pessoas com deficiência, por vezes, torna a vida possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 10.645, de 11 de Março de 2021**. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10645.htm#art1. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da. A inconstitucionalidade da proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (PLS 757/2015) frente à Convenção de Nova Iorque. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 13, p. 970-994, 2018-continua. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369432004>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COSTA, Margarete Terezinha de Andrade. **Tecnologia assistiva**: uma prática para a promoção dos direitos humanos. Curitiba: Intersaberes, 2020. cap. 2. p. 66-67

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Startups e empreendedorismo de base tecnológica: perspectivas e desafios para o direito societário brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FONTES, Loren Giffoni Borges. **Proposta de metodologia para criação de uma startup de tecnologia assistiva**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Biomédica) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. A tecnologia assistiva: de que se trata? *In*: MACHADO, Glaucio José Couri; SOBRAL, Maria Neide. (org.). **Conexões**: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade. Porto Alegre: Redes Editora, 2009. Disponível em: http://www.galvaofilho.net/TA_dequesetrata.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

GANDRA, Alana. Pessoas com deficiência em 2019 eram 17,3 milhões. **Agência Brasil**. Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-22.

LEITÃO, Leonardo Costa; MELO, Herbart dos Santos (org.). **Dicionário tecnologia e inovação**. Fortaleza: SEBRAE, 2010.

NICOLSKY, Roberto. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentado. Estratégias para ciência, tecnologia e inovação. **Parcerias Estratégicas**. [s.l.] v. 6, n. 13, p. 80-108, dez. 2001.

OLIVEIRA, Ana Irene Alves de. Capítulo III – Da Tecnologia Assistiva. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 274.

RADABAUGH, Mary Pat. **Study on the financing of assistive technology devices os services for individuals with disabilities**: A report to the President and the Congress of the United States, National Councilio Diabilty, 1993. Disponível em: <https://www.ncd.gov/publications/1993/Mar41993>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RIBEIRO SANTIAGO, Mariana; FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; AMORÍN, Marcelo. El marco jurídico de las *startups*: un abordaje desde la función social y solidaria de la empresa en el derecho brasileño. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, nov. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3930>. Acesso em: 17 ago. 2021. doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3930>.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito**: uma introdução. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados**: a nova economia das combinações e do desenho de mercado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

SEBRAE. **Termo de referência de economia digital**. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Licenciada sob Creative Commons, 2012. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/tr_economia_digital_2012.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILOCCHI, Paulo Roberto. **Motivação à inovação de produtos**. Um estudo nas Empresas Industriais Metal-Mecânicas de Caxias do Sul. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3263/000334909.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Denner Pereira da. Transtorno do Espectro Autista e a Legislação. In: PASCOLLI, Damião; TEIXEIRA, Gustavo (coord.). **Transtorno do espectro autista, caminhos e contextos**. São Paulo: Edição do Autor, 2019. *E-book*. p. 32.

ZAWISLAK, Paulo A. A relação entre conhecimento e desenvolvimento: essência do progresso técnico. **Análise: Revista Acadêmica da FACE**, v. 6, n. 1, p. 124-149, set. 1995.

SUBMETIDO: 12/11/2021

APROVADO: 29/04/2022